

Acórdão: 14.518/01/2^a
Impugnação: 40.010104324-00
Impugnante: Distribuidora Peroba Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Geraldo Mateus Frias
PTA/AI: 02.000200361-21
Inscrição Estadual: 062.059772.00-17
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. A Autuada (EPP) subcontratou serviço de transporte, sem que houvesse a emissão de guia de recolhimento do ICMS, caracterizando-se um dos casos de substituição tributária previstos no art. 22, inciso IV, § 8º, item 4 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 46, inciso II, Anexo X do RICMS/96. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Emissão pela Autuada dos CTCR nº 001533 de 09/02/01, 001565 e 001566 datados de 22/02/01, sem emissão da guia de recolhimento do ICMS referente a prestação de serviço de transporte. Em consequência foi lavrado o presente Auto de Infração, exigindo-se ICMS e MR, decorrentes da subcontratação de serviço de transporte feita pela Autuada, o que caracteriza um dos casos de substituição tributária previstos no art. 22, inciso IV, § 8º, item 4 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 46, inciso II, Anexo X do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16.

O Fisco, em manifestação de fls. 44, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos do Processo a irregularidade apontada pelo Fisco no Auto de Infração de falta de recolhimento do ICMS/ST, tendo em vista a subcontratação dos serviços de transportes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuada, em sua defesa, alega que a referida operação se deu com veículos de sua própria frota, locados sob contratos (fls. 20/25), e, por esta razão não se caracterizaria a modalidade prevista na legislação de subcontratação.

Ao se analisar, no entanto, os referidos contratos, verifica-se que seus signatários, como locadores, são os motoristas e não os proprietários dos veículos, aqueles que teriam legitimidade para avençar as cláusulas neles contida.

Assim, não podendo prevalecer os documentos que dariam validade a Impugnante, restam legítimas as acusações contidas na peça acusatória, devendo prevalecer as exigências fiscais na sua inteireza.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 02/10/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

VDP/RC